



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000782/2009-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.708 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria ERRO MATERIAL
Embargante CEVA LOGISTICS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROCEDENTES.

Eventuais equívocos no texto da ementa devem ser corrigidos antes da execução do acórdão.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos opostos para que seja re-ratificado o acórdão embargado.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF opostos contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Transcrevo trecho dos Embargos:

*“[...] **O erro material***

O acórdão ora embargado deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela ora Embargante para afastar a incidência da contribuição previdenciária das parcelas correspondentes à ajuda habitação e diferença de ajuda habitação, conforme acertadamente consignado no voto vencedor de fls. 670/671.

Ocorre que, com a devida vênia, muito embora se verifique claramente da leitura do voto-vencedor a desconstituição das referidas parcelas da autuação, olvidou-se essa C. Turma julgadora de fazer constar da ementa do acórdão ora embargado, o afastamento das exigências referentes à ajuda habitação e à diferença de ajuda habitação, tal como se assentou nas fls. 670/671 do voto-vencedor.

Assim, diante da existência de erro material sanável através da oposição dos presentes embargos de declaração e para que não paire dúvida quanto à extensão da respeitosa decisão prolatada por V.Sas., a ora Embargante pede vênia para que requerer se dignem V.Sas, integrar a decisão ora embargada para que da ementa do acórdão conste expressamente que as parcelas referentes à ajuda habitação e à diferença de ajuda habitação foram excluídas da autuação.

Este é, portanto, o primeiro ponto que se pede seja integrado no acórdão ora embargado.

A Omissão

Com o devido respeito, a ora embargante destaca, ainda, a existência de omissão no r. acórdão, sobre a questão meritória envolvendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de veículos a dirigentes, aventada no Recurso Voluntário ofertado pela ora Embargante e que deixou de ser ventilada no decisor.

No acórdão ora embargado, em que pese a expressa menção aos argumentos sustentados pela ora Embargante em suas razões de recurso, tal qual consignado no item 8 de fls. 653, a decisão embargada foi omissa em relação ao mérito deste relevante e

indispensável ponto suscitado pela ora Embargante.

(...)

Isto porque às fls. 658, verifica-se claramente que o acórdão ora embargado, ao tratar das parcelas referentes aos veículos a dirigentes, restringe-se tão-somente à análise da ilegitimidade do arbitramento para a apuração de uma suposta base de cálculo, deixando de analisar o cerne meritório desta rubrica, i.e. que os valores pagos à este título não integram o salário de contribuição.

Deixou o r. acórdão, portanto, de analisar que ao contrário do alegado pelos autuantes, as despesas incorridas pela ora Embargante para alguns de seus funcionários à este título não era dada pelo trabalho - remuneração -, mas sim para o trabalho.

O Prequestionamento

Além da omissão acima destacada e objetivando o aviamento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, diante da existência de acórdãos divergentes para algumas das glosas mantidas pela decisão embargada, a ora Embargante utiliza-se dos presentes aclaratórios para, desde já, prequestionar de forma explícita os pontos que restaram obscuros e que serão objeto do referido recurso.

A Decadência

A Embargante aproveita a oportunidade para levantar obscuridade no que tange ao não reconhecimento da decadência arguida pela Embargante em seu recurso, mormente quando se sabe que in casu está-se diante de tributo sujeito a lançamento por homologação que, tal como disposto no Código Tributário Nacional, está sujeito à contagem do prazo decadencial constante do artigo 150, § 4º e não do artigo 173,1 do mesmo Código, tal como se assentou no acórdão ora embargado.

No entender do acórdão embargado, a regra decadencial para lançamento de contribuições previdenciárias seria de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, conforme previsto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Dessa maneira, requer a V.Sas, a manifestação expressa quanto à aplicação das reiteradas decisões proferidas no âmbito deste Conselho, em especial da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais em relação ao início do prazo decadencial no caso em tela, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

O Aviso Prévio Especial

O acórdão embargado sustenta que as verbas pagas aos funcionários da Embargante denominadas aviso prévio especial e bônus possuem caráter contraprestativo pagos em decorrência da existência de contrato de trabalho e que, portanto, não

possuem natureza indenizatória, em virtude da ausência do caráter de reparação.

No entanto, olvidou-se a decisão embargada de verificar que da mesma forma como a ajuda habitação - excluída da autuação pelo acórdão embargado - não visa retribuir o trabalho prestado pelos empregados da Embargante, o aviso prévio especial tem nítida natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição.

Isto porque era pago, por óbvio, quando do término do pacto laboral dos funcionários com a Embargante e, portanto, sem habitualidade, tudo conforme previsto em Convenção Coletiva do Trabalho.

Neste sentido há muito era o entendimento da C. Câmara Superior de Recursos Previdenciárias (v. Acórdão 2336/2004, 4a Câmara, Conselheira relatora Vera Lúcia Isac Soria).

Dessa maneira, diante da reiterada jurisprudência reconhecendo o caráter indenizatório desta rubrica, tal como previsto no §9º do Art. 28 da Lei nº 8.212/91, requer-se, desde já, a manifestação explícita de V.Sas, neste sentido.

O Abono (bônus)

A exemplo da verba denominada Aviso Prévio Especial, os bônus pagos pela Embargante eventualmente a alguns de seus funcionários não integra o salário de contribuição por se tratar de pagamento não habitual.

Por se caracterizar como verdadeiros prêmios por contribuições e iniciativas eventuais dos funcionários para o melhor desenvolvimento das atividades sociais da Embargante, a incidência da contribuição previdenciária sobre tais rubricas vem sendo afastadas pelos E. Tribunais Regionais Federais, a exemplo do seguinte precedente: Processo nº 2002.04.01.0498871, Relator: Juiz Vilson Darós, publicado no DJU de 05.02.2003.

Em vista da reiterada jurisprudência favorável à natureza indenizatória das parcelas pagas à título de bônus à funcionários, tal como previsto no §9º do Art. 28 da Lei nº 8.212/97, requer-se, da mesma forma que no tópico acima, a manifestação explícita de V.Sas, neste sentido.

Também por essas razões, a Embargante pede que V.Sas, se dignem integrar o acórdão ora embargado para que saneie as obscuridades existentes diante da inobservância da sólida jurisprudência firmada que afasta a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais parcelas e que embora de relevância ímpar para a solução da presente contenda, deixaram de ser ventiladas e debatidas por esses eminentes Conselheiros. [...]"

Registra-se que há omissão em razão da decisão e o texto da ementa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

De fato, embora a decisão tenha sido pelo provimento parcial, não constou da ementa a parte referente ao afastamento da incidência da contribuição sobre as parcelas pagas a título de ajuda habitação e de diferença ajuda habitação, o que traz dúvidas para a correta execução do acórdão.

*“[...] **O erro material**”*

O acórdão ora embargado deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela ora Embargante para afastar a incidência da contribuição previdenciária das parcelas correspondentes à ajuda habitação e diferença de ajuda habitação, conforme acertadamente consignado no voto vencedor de fls. 670/671.

Ocorre que, com a devida vênia, muito embora se verifique claramente da leitura do voto-vencedor a desconstituição das referidas parcelas da autuação, olvidou-se essa C. Turma julgadora de fazer constar da ementa do acórdão ora embargado, o afastamento das exigências referentes à ajuda habitação e à diferença de ajuda habitação, tal como se assentou nas fls. 670/671 do voto-vencedor.

(...)

Este é, portanto, o primeiro ponto que se pede seja integrado no acórdão ora embargado. [...]”

Assim, voto no sentido de acolher os embargos opostos para que seja inserida na ementa a expressão: “AJUDA HABITAÇÃO E DIFERENÇA DE AJUDA HABITAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de ajuda habitação e diferença de ajuda habitação possuem natureza indenizatória e não devem integrar o salário de contribuição”. E, na parte *in fine* dessa ementa: “**Recurso Voluntário Provido em Parte**”.

Com relação às demais alegações abordadas nos Embargos (verbas pagas a título de veículos a dirigentes, aviso prévio especial, abonos e decadência), entende-se que a decisão deste Conselho, prolatada nos termos do Acórdão nº 2402-02.272, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa por meio de embargos de declaração, pelas razões fáticas e pelo arcabouço jurídico-tributário, a seguir delineados.

Inicialmente, esclarecemos que essa matéria foi devidamente registrada no corpo do acórdão ora embargado, em que se considerou que tais verbas possuem natureza de

remuneração, estando abarcadas pelo campo de incidência da contribuição previdenciária, devidamente consignado na parte dispositiva e nos fundamentos os seguintes termos:

“[...] A Recorrente alega que seja declarada a extinção do crédito tributário ora analisado, pois, como o período fiscalizado refere-se às competências de 01/2004 a 12/2004, os créditos apurados foram fulminados pelo instituto jurídico da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).”

Tal alegação não será acatada pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

(...)

Verifica-se que o lançamento fiscal em tela refere-se às competências 01/2004 a 12/2004 e foi efetuado em 30/12/2009, data da intimação e ciência do sujeito passivo (fls. 01 e 146).

No caso em tela, trata-se do lançamento de contribuições, cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pela empresa, restando claro que, com relação aos mesmos, a Recorrente não efetuou qualquer antecipação de pagamento, conforme Discriminativo do Débito - DD (fls. 08/18 – Volume I). Nesse sentido, aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN, para considerar que nenhuma competência lançada foi abrangida pela decadência tributária.

(...)

Diante disso, rejeito a preliminar de decadência tributária ora examinada, e passo ao exame de mérito.

(...)

A Recorrente alega ilegitimidade do arbitramento para apuração de uma suposta base de cálculo da rubrica Veículos a Dirigentes.

Tal alegação é infundada e impertinente para o presente processo, eis que os valores lançados são decorrentes exclusivamente de contribuição previdenciária da parcela dos segurados empregados e não descontadas, incidente somente sobre as rubricas ajuda habitação, aviso prévio especial, bônus e participação nos lucros ou resultados (PLR), conforme Relatório Fiscal de fls. 148/158.

Além disso, os valores dessas rubricas não foram apurados pela técnica de arbitramento ou aferição indireta, como ficou assentado na peça recursal da Recorrente, e sim foram apurados diretamente da folha de pagamento da empresa.

(...)

A Recorrente alega que o abono (bônus) e o aviso prévio especial pagos aos seus segurados empregados não têm natureza salarial, tendo em vista que tais verbas foram pagas de forma não habitual, sendo de cunho eventual, e não apresentam caráter contraprestativo decorrente de relação de trabalho.

(...)

Verifica-se que os valores decorrentes do aviso prévio especial (ganhos eventuais ou gratificação ajustada) foram estipulados em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), fixando-se os critérios e condições para que o empregado faça jus ao benefício (cláusula 21ª do CCT). Dessa forma, inexistem dúvidas que a verba paga a título de aviso prévio especial pela empresa aos empregados é uma “gratificação ajustada” ou “ganho eventual”, revestindo-se de natureza salarial, podendo ser exigida pelo trabalhador se preenchidas as condições e critérios previstos na CCT, logo, não há que se falar em caráter indenizatório.

Por sua vez, a Recorrente premia alguns de seus segurados empregados por contribuições e iniciativas para o melhor desenvolvimento das atividades sociais da mesma, ou seja, somente os empregados que tivessem atitudes ou ideias inovadoras que melhorassem a qualidade e a imagem da empresa seriam contemplados com o referido bônus (abonos).

Dentro desse contexto de verbas pagas aos segurados empregados pela Recorrente, são oferecidas as seguintes vantagens para o trabalhador: (i) demitido sem justa causa, com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, verba denominada de aviso prévio especial; e (ii) bônus para aqueles que tivessem atitudes ou ideias inovadoras que melhorassem a qualidade e a imagem da empresa.

O caráter contraprestativo das verbas é evidente, já que as verbas só são pagas aos empregados da Recorrente, em decorrência do contrato de emprego entre eles celebrado.

Logo, não procedem as alegações de que as verbas pagas aos empregados têm natureza indenizatória, pois indenizar significa reparar, compensar, ressarcir.

(...)

Considerando que as verbas discutidas representam um ganho ao empregado, já que têm nítida repercussão econômica, concedidas com características de remuneração, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excludentes do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, é correta a inclusão dessas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, por não estarem de acordo com o que determina a legislação pertinente, os valores pagos a título de bônus (abono) e de aviso prévio especial, caracterizado como um incentivo, integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, não estando enquadrados na excludente do § 9º, alínea “e” e item 7, deste mesmo artigo, bem como do art. 214, § 9º, inciso V e alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. [...]”

Percebe-se então que as verbas pagas a título de veículos a dirigentes, aviso prévio especial, abonos possuem natureza de remuneração. Assim, esclareço que o fundamento do acórdão embargado direciona-se para o exame do juízo de legalidade, já que as referidas verbas remuneram os trabalhadores pelo serviço prestado, e deixo consignado que o conteúdo do acórdão está pautado nas matérias expostas na peça recursal, não havendo omissão com relação à verba paga a título de veículos a dirigentes, já que a empresa fundamentou a sua inconformidade na base de cálculo dos valores concedidos.

Nessa toada, o entendimento da Embargante é no sentido de que tais verbas têm caráter indenizatório, fora do campo de incidência da contribuição previdenciária.

Na realidade, a manifestação da Embargante está pautada na forma de entendimento para a aplicação da legislação tributária e não nos requisitos de omissão, contradição ou obscuridade para o cabimento do recurso de Embargos de Declaração.

Após o delineamento das questões fáticas e jurídicas expostas anteriormente, entendo que a decisão desta Corte Administrativa, manifestada por meio do Acórdão nº 2402-02.272, no que tange às demais matérias inseridas nos Embargos apresenta os requisitos necessários para sua validade, pois nela se verifica a congruência interna e externa. Esta diz respeito à necessidade de que a decisão seja correlacionada com os sujeitos envolvidos no presente processo, enquanto a congruência interna refere-se aos atributos de clareza, certeza e liquidez. Logo, percebe-se que esse Acórdão guarda congruência em relação aos sujeitos do processo, com os fundamentos e pedidos apresentados e com os demais documentos acostados nos autos.

Assim, entendo que o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria pertinente às verbas remuneratórias, não foi omissivo, nem obscuro, nem contraditório, e, como consequência, o seu julgamento resultou em conclusão plenamente válida. E, por consectário lógico, os Embargos de Declaração opostos pela empresa CEVA LOGISTICS não possuem os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 65, Anexo II, da PORTARIA MF nº 256/2009, impondo que não seja acolhida a pretensão da aludida contradição ou omissão.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de ACOLHER, em parte, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que seja realizada a devida integração da ementa do acórdão, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.